



## **PARECER JURÍDICO/ PREGÃO Nº: 2018.0903-1**

**Assunto:** Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico.

O Senhor Pregoeiro pede parecer acerca da legalidade da realização de pregão presencial no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Curralinho para fornecimento de Material de Expediente.

Segue assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. MODALIDADE PREGÃO. ATO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PROSSEGUIMENTO NA FASE EXTERNA.**

Esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, para após ser convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

§ 1º **Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.**

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Em simetria com o Decreto Federal 3.555/2000, ora aplicado subsidiariamente, os documentos acostados aos autos revelam os seguintes atos preparatórios: Justificativa da contratação; termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, planilhas de custo; garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas; autorização de abertura da licitação. Ressalta-se, oportunamente, que falta a Portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, sendo os atos acima destacados emanados da autoridade competente e devidamente motivados, depois de sanada a ressalva ao norte citada, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei Nacional.

É o parecer.  
Curralinho, 26 março de 2018 .

**ERIC FELIPE**

**VALENTE PIMENTA**

Assinado de forma digital por ERIC FELIPE  
VALENTE PIMENTA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR  
Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=ERIC FELIPE VALENTE  
PIMENTA  
Dados: 2018.03.26 16:25:47 -03'00'

**ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA**  
OAB/PA 21.794